

da Estância Turística de A - Capital Nacional do Bord



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

PROIBE A NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, INCLUSIVE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, DE PESSOAS CONDENADAS POR ATOS ILÍCITOS, POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS RESPECTIVOS AUTOS.

(PLO nº..... /2013 - Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Dr. Marcel Pinto da Costa, substitutivo ao PLO nº 01/2013 - Projeto de Lei Ordinária, de autoria dos Vereadores Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira e Valdecir de Traque)

- Art. 1º. Esta Lei, denominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", veda a nomeação para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos Executivo e Legislativo, inclusive órgãos da administração direta, indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar os demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal:
 - I. Os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado e capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e à saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos:
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- II. Os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- III. Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão;
- IV. Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos:
- V. Os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VI. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atente contra os princípios da administração pública, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- VII. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário ou pelo órgão profissional competente;
- VIII. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração.





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- **Parágrafo Único.** As vedações previstas no inciso I deste artigo não se aplicam aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.
- Art. 2°. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos de pleno direito.
- **Art. 3º.** Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.
- Art. 4°. Antes da nomeação ao cargo, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - I. Certidões cível e criminal das Justiças Estadual e Federal dos locais em que residiu nos últimos 8 (oito) anos;
 - II. Certidão da Justiça eleitoral que comprove o exercício pleno de direitos civis e políticos;
 - III. Certidão de quitação com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;
 - IV. Declaração de bens.
- **Art. 5°.** O nomeado ou designado para o cargo em comissão, obrigatoriamente antes da investidura, deverá declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações contidas no art. 1°.
- **Art. 6°.** As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.
- § 1°. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma de obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade ou quando formulada de má-fé pelo denunciante.
- § 2°. Recebida a denúncia por funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente encaminhada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 7°.** As disposições desta Lei aplicam-se aos ocupantes de cargo em comissão, em exercício na data de sua publicação, e que ainda não apresentaram a documentação





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

aqui exigida, deverão comprovar no prazo de 90 (noventa) dias que não incidem nos casos previstos no art. 1°.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 28 de maio de 2013.

MARCEL PINTO DA COSTA Vereador PSDB





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1/2013

QUE PROIBE A NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, INCLUSIVE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, DE PESSOAS CONDENADAS POR ATOS ILÍCITOS, POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS RESPECTIVOS AUTOS.

O presente substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 01/2013 visa aperfeiçoar a redação do projeto original, bem como adaptá-lo aos ditames da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, da Lei Orgânica da Estância Turística de Ibitinga e demais disposições correlatas.

Em minudente análise do projeto original, foi excluído o inciso I do art. 1°, eis que os impedimentos ali relacionados encontravam-se repetidos nos incisos IV e V, os quais possuem redação equivalente com o texto da Lei Federal (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010).

Foi excluída a alínea "k" do inciso II do artigo 1º do projeto original, tendo em vista que ser declarado indigno do oficialato não é crime e já esta elencado no inciso III.

Foi incluída no projeto substitutivo a hipótese prevista Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, cuja redação encontra-se no inciso III, do artigo 1º, levando em consideração a relevância da matéria, eis que o projeto de lei visa proteger a moralidade administrativa, que tem status de princípio constitucional (art. 37, *caput*, da CF¹). Ademais, tal dispositivo visa exigir do agente público transparência de seus atos, lisura com o erário público, tendo a necessidade de suas contas estarem devidamente aprovadas pelo TCE-SP e demais órgãos fiscalizadores da matéria.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Com relação ao inciso VI do projeto de lei original inclui-se na sua redação a terceira espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei Federal nº 8429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa)², que não estava prevista, a qual trata dos atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Já com relação ao inciso VII do projeto de lei original, considerando que não só o Poder Judiciário, mas também o órgão profissional competente podem anular ou suspender decisão sancionatória que exclua uma pessoa do exercício da profissão, incluiu-se ao final da redação tal previsão.

Foi suprimido o inciso IX do artigo 1º do projeto original porque sua redação se baseou na alínea "q", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que assim dispõe:

"q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;".

Tal supressão é necessária em virtude de que o dispositivo acima mencionado se aplica somente a Magistrados e membros do Ministério Público, os quais são regidos por suas respectivas leis orgânicas, que preveem como pena a aposentadoria compulsória como forma de sanção disciplinar, o que não é previsto para nenhum outro servidor público.

Portanto, mesmo que adaptado o texto, conforme se verifica no projeto original, se torna inócua a inclusão de tal alínea, até porque já há previsão nos incisos anteriores de demissão administrativa ou judicial.

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.



² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

No artigo 2º houve melhor adequação de sua redação técnica para constar que todos os atos em desacordo com este projeto de lei substitutivo serão considerados nulos de pleno direito e não nulos a partir de sua entrada em vigor, porque se o ato é nulo, o é desde a sua origem e não a partir da sua entrada em vigor. Com relação ao artigo 4º foi renumerado e está contido no 5º do projeto de lei substitutivo.

No referido artigo 4º, foi incluída a necessidade de apresentação de certidões cível e criminal das Justiças Estadual e Federal dos locais em que residiu nos últimos 8 (oito) anos; certidão da Justiça Eleitoral que comprove o exercício pleno de direitos civis e políticos; certidão de quitação com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino; e declaração de bens.

A inserção de tal dispositivo se dá pela necessidade de apresentação de documento comprobatório da idoneidade moral para atendimento das exigências desta lei, bem como de sua declaração de rendas, de modo a atender o estabelecido no artigo 13 da Lei de Improbidade Administrativa³.

O artigo 5º foi melhor adaptado e adequado no artigo 7º desse projeto de lei substitutivo de modo a não afrontar aos princípios da Constituição Federal, evitando-se eventual declaração de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio dos freios e contrapesos, o que viria causar ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo.

Foi excluído o parágrafo 3º do art. 6º do projeto de lei original pelo fato de que a falta de tomada de providência pelo servidor público de per si já acarreta a prática de infração administrativa pelo descumprimento de seus deveres e obrigações funcionais, além de que, se assim evidenciado, poderá caracterizar cometimento de infração penal. Além do que, já há o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.706/90) que prevê as sanções disciplinares correlatas.

A redação do artigo 7º do projeto de lei inicial foi excluída porque a atuação do Ministério Público e demais autoridades fiscalizadoras independem de previsão de atuação nesta lei, o que seria redundante em se falar.

³ Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.





da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

A redação do artigo 8° do projeto de lei inicial também foi excluída devido a sua desnecessidade, eis que não há criação de cargos ou outros atos que gerem despesas, razão pela qual é dispensável a dotação orçamentária para a aprovação desta lei.

Diante do exposto, conto com o apoio e compreensão dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei substitutivo, o qual constitui um marco no Parlamento Ibitinguense.

Ibitinga, 28 de maio de 2013.

MARCEL PINTO DA COSTA Vereador PSDB

